



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1017838-90.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido EDUARDO DE MELLO VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.149

Remessa Necessária nº 1017838-90.2023.8.26.0564

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO
Recorrido: EDUARDO DE MELLO VARGAS
Interessados: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e
outro
Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO
Juiza de 1º Grau: IDA INÊS DEL CID

REMESSA NECESSÁRIA – Remessa necessária em ação de procedimento comum visando à isenção de imposto de renda e repetição de indébito, julgada procedente – O autor, policial militar reformado com monoparesia de membro inferior esquerdo, busca isenção de imposto de renda em decorrência de paralisia irreversível – A questão em discussão consiste em verificar se o autor faz jus à isenção de imposto de renda e à repetição de indébito, conforme previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 – O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.052/04, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e paralisia irreversível – A jurisprudência do STJ e a Súmula 627 confirmam que não é necessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas para a isenção – A isenção de imposto de renda é devida nos casos de reforma motivada por paralisia irreversível e acidente em serviço, sem necessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas – A restituição do imposto de renda indevidamente recolhido é devida – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de remessa necessária em ação de procedimento comum visando à isenção de imposto de renda c/c repetição de indébito, julgada procedente pela r. sentença de fls. 138/146.

Não há oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O autor, policial militar reformado, portador de MONOPARESIA DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, por ter sido alvejado por arma de fogo enquanto exercia a profissão, visa à isenção de imposto de renda e a repetição de indébitos.

A ação foi julgada procedente, subindo os autos por força de remessa necessária.

De início, afasta-se o pedido do autor de fls. 181/182, de devolução dos autos à Primeira Instância, pois tratando-se de sentença ilíquida, cabível o recurso oficial, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, e Súmula nº 490, do E. Superior Tribunal de Justiça¹.

A procedência da ação deve ser mantida.

Efetivamente, dispõe o inciso XIV, do artigo 6º, da Lei Federal nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.052/04:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

¹ "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”.

Nesse sentido, decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive o C. Órgão Especial:

Mandado de segurança - Isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria - Neoplasia maligna - Art. 6º, XIV, Lei 7.713/88 e art. 30, Lei 9.250/95 - Embora desnecessária, foi demonstrada a atualidade da moléstia - A Lei Federal não exigiu a elaboração de exames periódicos que atestassem a atividade da doença - Preservação da dignidade da pessoa humana - Restituição das quantias descontadas a partir do ajuizamento da ação - Concessão da segurança (Voto 23526)”
(Mandado de Segurança nº 0190353-17.2011.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Ribeiro da Silva, j. 13.06.2012)

REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de Segurança - Pensionista - Isenção de imposto de renda - Lei 7.731/88, com redação da Lei 8.541/92, art. 6º, XIV - Portadora de neoplasia maligna - Laudo médico - Desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas da doença - Doença de caráter irreversível e permanente - Imunidade parcial da contribuição previdenciária até a data da entrada em vigor da LC 1.354/2020, que referendou a EC nº 103/2019 - Deferida a isenção de IR - Sentença mantida - Reexame necessário desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1021737-14.2022.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Servidor Público Estadual Aposentado – Isenção de IR – Lei 7.731/88, com redação da Lei 8.541/92, art. 6º, XIV – Portadora de – Desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas da doença – O portador da síndrome do túnel do carpo e tendinite dos punhos decorrentes das atividades laborativas exercidas como escrivão de polícia, o que ocasionou o seu afastamento por um longo período – Inteligência do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 cc. art. 30 da Lei 9.250/95 – Isenção devida – Precedentes desta E. Corte de Justiça e do C. STJ – Repetição de indébito devida JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – O termo inicial de incidência dos juros de mora é o trânsito em julgado da ação Súmula 188 do STJ e a incidência da correção monetária deve ocorrer desde a data da retenção indevida de cada parcela vencida – TEMA 810 STF – Juros e correção monetária – Condenações decorrentes de relação jurídico-tributária: aplicam-se os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário – Condenações não tributárias impostas à Fazenda Pública: incidem os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº. 11.960/09; e correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) – Índices fixados em conformidade com o que foi decidido pelo STF, no RE 870.947/SE – Sentença reformada neste ponto. Recurso de apelação e reexame necessário não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009291-31.2021.8.26.0047; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023).

E não é outra a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ENFERMIDADE PREVISTA NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 627/STJ.
1. Não há que se falar em aplicação das Súmulas 7/STJ e Súmula 280/STF, tendo em vista que a

controvérsia cinge-se em saber se para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, se faz necessário ou não demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo consignou ser incontroverso o fato de o agravado ter sido acometido da moléstia grave (e-STJ fl. 339).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial.

4. A Primeira Seção desta Corte recentemente editou a Súmula n. 627, que pacificou, por derradeiro, o entendimento ora exposto, qual seja o de que "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp nº 1713224/PE, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEFROPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. LAUDO OFICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU RECIDIVA DA ENFERMIDADE. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE NOVA PROVA MÉDICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao preenchimento dos requisitos e a comprovação da moléstia que levou à isenção tributária, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou: "(...) Em que pese a nova perícia tenha concluído, após avaliação das condições de saúde do autor, em 2011, que naquele momento não existia comprovação de nefropatia grave, apresentando o avaliado limitações funcionais inerentes à idade, não há qualquer dúvida de que, no momento da concessão da isenção fiscal, havia laudo oficial atestando a doença do periciado, tendo este preenchido as condições para deferimento da benesse" (fl. 732, e-STJ).

2. Consoante a jurisprudência do STJ, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. *Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

4. *Ademais, extrai-se do acórdão objurgado que o acolhimento da pretensão recursal quanto à necessidade de nova prova médica demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. "O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 370 do CPC" (AgInt no AREsp 1.331.437/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27.6.2019).*

5. *Recurso Especial não conhecido.*
(REsp nº 1826255/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/10/2019)

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 627, segundo a qual "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

Com isso, em virtude da comprovada condição do autor, devida a isenção e a restituição do imposto de renda.

Dessa forma, o recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RENATO DELBIANCO
Relator